

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem como intuito alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para disciplinar as decorrências de comportamento omissivo por parte de autoridades administrativas na apreciação de pleitos submetidos ao seu crivo. São alterados, com este intuito, os seguintes dispositivos do referido diploma legal:

a) inciso III do art. 3º, para determinar que se não forem levados em consideração as alegações e os documentos apresentados pelo interessado “no prazo para tanto fixado”, ocorrerá ou o “reconhecimento do direito alegado” ou a “possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo”, em ambos os casos de acordo com o que se prevê em outros dispositivos da lei alterados pelo projeto;

b) § 1º do art. 42, para se estabelecer que na omissão de parecer obrigatório e vinculante após o termo do prazo fixado para a respectiva



expedição, a manifestação do órgão encarregado de providenciá-lo será considerada favorável ao pleito apresentado;

c) § 2º do art. 42, para determinar a obrigatoriedade do prosseguimento do processo caso não se providencie parecer obrigatório e não vinculante, decidindo-se o pleito apresentado pelo interessado com a dispensa da aludida peça, “sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento” (na redação em vigor, a sequência do feito é meramente autorizada, ao invés de se revestir de caráter impositivo);

d) *caput* do art. 49, para acrescentar a necessidade da observância das regras adiante descritas, contidas em parágrafos acrescentados ao dispositivo, na hipótese de descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido na redação vigente para decisão do processo, “sem que tenha sido previamente determinada sua prorrogação”, autorizada por igual período no comando alterado, ou após o término do prazo resultante de eventual prorrogação;

e) *caput* do art. 50, para permitir que os atos praticados em decorrência dos §§ 1º a 3º acrescentados pela proposição ao art. 49 da lei alcançada dispensem motivação específica;

f) § 1º do art. 56, para excluir da incidência da regra, em que se determina o encaminhamento do teor de recurso administrativo à autoridade superior, caso não haja retratação, a hipótese descrita no § 4º que a proposição acrescenta ao art. 50 da lei alterada, descrito na sequência deste parecer.

Além das alterações já identificadas, são acrescentados ao diploma legal contemplado no projeto:

a) ao art. 49, §§ 1º a 4º, em que se inserem as seguintes inovações: (i) previsão de regulamento específico a ser editado pelos órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública federal com o intuito de definir os casos em que a ausência de resposta da administração no prazo para tanto definido a pedidos de “autorizações, licenças e permissões” ou da respectiva renovação acarreta no “indeferimento tácito” do pleito e no “direito de recorrer no âmbito administrativo”; (ii) determinação de que sejam considerados deferidos os requerimentos com o intuito anteriormente



identificado não apreciados tempestivamente quando o objeto não constar do aludido regulamento; (iii) definição expressa, ainda no regulamento a que se faz referência, dos casos em que se concede à administração prazo de decidir distinto da regra geral, correspondente, conforme já esclarecido, a trinta dias;

b) ao art. 50, §§ 4º a 7º, em que se estabelecem: (i) o reconhecimento automático de direito postulado em sede de recurso administrativo, nas hipóteses disciplinadas pelos parágrafos que a proposição acresce ao art. 49, “se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de trinta dias”, passando-se a observar as demais normas da lei alterada atinentes a recursos administrativos caso se efetive o mencionado pronunciamento; (ii) a responsabilização pessoal da autoridade que deixar de responder ao pleito apresentado, por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito postulado; (iii) a caracterização de falta administrativa na “prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado”; (iv) a emissão de certidão destinada a registrar a omissão da autoridade encarregada de proferir a manifestação prevista no dispositivo, a qual será “obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza”.

O art. 2º do projeto estabelece o prazo de 180 dias, contados a partir da entrada em vigência da lei resultante da proposição, para que seja editado o regulamento previsto no § 1º acrescido ao art. 49 da Lei nº 9.784, voltado ao propósito aqui descrito, “sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida”.

Na justificativa, o autor dirige severa crítica à atitude que se visa combater com a proposição. Segundo alega, “a indolência dos agentes públicos na apreciação de pleitos apresentados por particulares constitui uma das mais injustificáveis origens do famoso ‘custo Brasil’, sanha que ao longo de décadas inferioriza a Nação perante suas concorrentes no mercado mundial”. A justificativa prossegue asseverando que “direitos perecem, instituições sólidas



são levadas à falência e empresas fecham suas portas por falta de alvarás e de documentos muitas vezes passíveis de expedição em poucos segundos”.

O prazo regimental esgotou-se sem oferecimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição sem dúvida oportuna e atinente aos ares de renovação que o país atravessa. Agilizar o funcionamento da máquina pública, em especial no que diz respeito ao exame de pleitos a ela submetidos, constitui medida que coaduna de forma inquestionável com os anseios retratados no último pleito eleitoral.

Cabe registrar, conforme se verificou na descrição do projeto, que a proposição se preocupou com os inúmeros pontos de “gargalo” existentes na lei em vigor. Buscou-se identificar, um a um, cada dispositivo cuja aplicação pode acarretar na demora indevida de processos administrativos e se ofereceu a solução cogitada – efeitos favoráveis ao requerente ou a possibilidade de se acionar imediatamente a autoridade superior – às hipóteses neles descritas.

Também se verifica a preocupação do autor em distinguir, de forma prudente, as situações concretas sobre as quais incidirão as novas regras. Prevê-se que o deferimento automático de pleitos apresentados à administração pública se restrinja a casos delimitados em regulamento específico, providência que permite diferenciar o joio do trigo, na medida em que nas situações de maior complexidade e de maior risco o silêncio da administração produzirá o indeferimento do pleito a ela apresentado e suscitará apenas a interposição de recurso administrativo.

Nesta hipótese, é concedida à autoridade que incidiu na omissão uma última oportunidade para rever sua conduta. Abre-se prazo de trinta dias para que se manifeste. Persistindo o silêncio, o recurso será considerado provido. Efetivado o pronunciamento até então omitido, o processo



segue seu curso normal, mas com a inserção de dado fundamental, tanto para a autoridade encarregada de examinar a manifestação de inconformismo quanto para o interessado, visto que passarão a figurar nos autos as razões do indeferimento do pedido.

Por fim, em que pesem os inúmeros méritos do projeto, creio que são necessárias algumas adequações, a fim de que ele fique mais compatível com o regime constitucional e com a lei de introdução às normas do direito brasileiro. Assim, empreendi uma revisão no projeto, fazendo alterações pontuais, que resultaram no substitutivo anexo.

Listo aqui as alterações:

1. Novo art. 42 §3º da Lei 9.784 - Foram retiradas as alterações nos §§ 1º e 2º. Introduziram-se todas as regras pretendidas no parágrafo 3º, para restringir sua aplicação aos casos em que não se compromete o erário ou de baixo risco;
2. Novo art. 49-A da Lei 9.784 - Como a intenção do PL é criar uma nova regra apenas para autorizações, licenças e permissões, criou-se um novo artigo (Art. 49-A), em vez de alterar-se o art. 49 já existente. Ademais, limitou-se o âmbito de aplicação do *caput*, para deixar claro que o artigo se aplica apenas a autorizações, licenças e permissões. Em seu §1º, I, houve a inversão da regra. Em vez de o regulamento definir as hipóteses em que não se aplica o deferimento tácito, ele definirá as hipóteses em que se aplica o tal deferimento (baixo risco). Em seu §2º, II, nos casos em que as autorizações, licenças e permissões não comprometam o erário, manteve-se a regra da redação original (regulamento define as hipótese em que não se aplica o deferimento tácito). Ainda, o §4º foi excluído, renumerando-se os demais e adequando-os à Lei de Introdução às normas do direito brasileiro;
3. Novo art. 49-A §6º - Mudou-se a pena de demissão, que é muito rígida, pela se suspensão, a fim de tornar a sanção mais proporcional ao dano.

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213762616200>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.

.....

.....

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente no prazo para tanto fixado, sob pena de reconhecimento do direito alegado ou da possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo, nos casos e condições estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art.

42

.

.....

.....



§ 3º Nos casos em que o deferimento do pedido não gere despesa ou prejuízo ao erário, ou seja classificado, em regulamento específico do órgão ou entidade, como ato de baixo risco, a não emissão do parecer no prazo fixado terá os seguintes reflexos:

I - nos casos de pareceres obrigatórios e vinculantes, o processo terá seguimento considerando-se que a manifestação do órgão encarregado revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento;

II - nos casos de pareceres obrigatórios e não vinculantes, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.” (NR)

“Art. 49-A. Nos casos de autorizações, licenças ou permissões, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, observando-se o disposto neste artigo em caso de descumprimento do prazo inicialmente fixado sem que tenha sido previamente determinada sua prorrogação ou após o término do prazo dela resultante.

§ 1º Serão definidas em regulamento específico do órgão ou entidade as autorizações, licenças ou permissões:

I - classificadas como de baixo risco;

II - que, embora não gerem despesa ou prejuízo ao erário, não sejam passíveis de reconhecimento tácito;

III - cujos procedimentos exijam o estabelecimento



de prazos distintos do previsto no caput.

§ 2º A ausência de resposta da Administração no prazo fixado acarretará o reconhecimento tácito do pleito apresentado, nos casos de autorizações, licenças e permissões:

I - classificadas como de baixo risco.

II - que não gerem despesa ou prejuízo ao erário, salvo nas hipóteses previstas no § 1º, II, deste artigo.” (NR)

“Art. 50. Ressalvado o disposto nos § 2º do art. 49-A, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....
.....

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 49-A, a autoridade que tenha deixado de responder ao pedido do interessado será responsabilizada pessoalmente por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito pleiteado, nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro.

§ 5º Caracteriza falta administrativa, sujeitando o agente à abertura de processo disciplinar, a prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado, nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo e no art. 49, a omissão será certificada a pedido do interessado e obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de suspensão, na forma da legislação



aplicável, a existência de três ou mais registros
dessa natureza.” (NR)

Art. 2º Os regulamentos previstos no § 3º do art. 42 e no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com a redação a ele atribuída por esta Lei, será editado no prazo improrrogável de 180 dias a contar da data de sua entrada em vigor, sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

